



BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 828/2019/GAPRE/BCB

PE 168380

Brasília, 16 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

PRIMEIRA-SECRETARIA		
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.		
Em _____ / _____ / _____	às _____ h _____	
Servidor	Ponto	
<i>Denilson Alencar</i> Portador		

Assunto: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 993/19, referente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 1.783 de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 993/19, de 20 de dezembro de 2019, por meio do qual Vossa Excelência encaminha a este Banco Central o Requerimento de Informação nº 1.783, de 2019, de autoria do Deputado Sidney Leite.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência o anexo Ofício 826/2020-BCB/Direc, de 16 de janeiro de 2020, subscrito pelo Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta, com informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO

Presidente do Banco Central do Brasil, substituto



Anexos: Ofício 826/2020-BCB/Direc, de 16 de janeiro de 2020.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 826/2020–BCB/Direc
PE 168380

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 993/19, referente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 1.783 de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 993/19, de 20 de dezembro de 2019, por meio do qual Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminha ao Presidente do Banco Central do Brasil (BCB) o Requerimento de Informação (RIC) nº 1.783, de 2019, de autoria do Deputado Sidney Leite, solicitando esclarecimentos quanto “às evidências de distorções no mercado de cheque especial e sobre sua atuação na fiscalização das instituições financeiras para coibir essas práticas”.

2. A propósito, passo a prestar as informações que respondem aos questionamentos do parlamentar, na ordem em que foram elaborados:

“1) O que está sendo efetivamente realizado pela autoridade monetária, além da medida expressa pelo Voto 246/2019, em defesa dos clientes das instituições financeiras para que paguem valores compatíveis com outras linhas de crédito da Economia?”

Resposta: A título de contextualização, importa mencionar que o Voto 246/2019-BCB, de 27 de novembro de 2019, propôs submeter ao Conselho Monetário Nacional (CMN), o que foi efetivado por meio do Voto 81/2019-CMN, de mesma data, minuta de ato normativo estabelecendo a faculdade da cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente e limitando as taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial, culminando com a edição da Resolução CMN nº 4.765, de 27 de novembro de 2019.

Ainda preliminarmente cumpre consignar que cheque especial é definido como a “concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista”, tratando-se de produto que, por sua natureza e seu funcionamento, difere muito das linhas de crédito existentes no mercado financeiro, não cabendo comparação precisa entre elas. De fato, há diversas características próprias do cheque especial que não se reproduzem nos demais produtos financeiros à disposição no mercado de crédito.

De todo modo, o mercado de crédito no Brasil é objeto de constante monitoramento e estudos por parte do BCB, inclusive quanto ao cheque especial, visando ao correto diagnóstico sobre o custo de crédito no País, por meio de decomposição do spread bancário, por exemplo, de

modo a direcionar ações regulatórias a cargo da Autoridade Monetária, com foco na geração de crédito mais barato, que foi um pilares da Agenda BC+, lançada no final de 2016¹, temática presente em diversas dimensões da Agenda BC#, divulgada em 2019², em ações para ampliar a inclusão e a competitividade, como microcrédito e fintechs de crédito. Nesse sentido, cabe citar estudo divulgado em maio do ano passado, em boxe do Relatório de Economia Bancária (REB) 2018, em que se buscou analisar a relação entre *spreads* de taxas de juros, concorrência e concentração bancária no País³.

Tais estudos e ações têm contribuído para a tomada de medidas estruturantes no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), que tendem a aumentar a competitividade em relação ao crédito geral e, por conseguinte, reduzir as taxas de juros praticadas. Além disso, o BCB vem atuando, nos últimos anos, para que outras linhas de crédito se tornem mais atrativas, de forma a desestimular o uso do cheque especial, notadamente pela população de menor renda, na qual se encontra o maior percentual de usuários do produto.

De modo ainda mais concreto, o BCB, com o apoio do Congresso Nacional e em articulação com o Conselho Monetário Nacional (CMN), vem adotando uma série de medidas que visam a promover a concorrência e aumentar a eficiência no SFN, com a consequente redução das taxas de juros praticadas no mercado. Sem a pretensão de ser exaustivo, elencam-se as principais medidas já adotadas nos últimos anos e outras que estão em implementação⁴:

- a) Duplicata escritural (eletrônica): Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Minutas de Resolução CMN e Circular BCB em Consulta Pública até 31 de janeiro de 2020;
- b) Registro de recebíveis de cartão de crédito: Resolução CMN nº 4.734, de 27 de junho de 2019, e Circular BCB nº 3.952, de 27 de junho de 2019. A nova sistemática de registro estará em operação a partir do 2º semestre de 2020;
- c) Aperfeiçoamento do Cadastro Positivo: Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019, Resolução CMN nº 4.737, de 29 de julho de 2019, e Circular BCB nº 3.955, de 29 de julho 2019. Quatro gestores de cadastro positivo já estão autorizados a funcionar pelo BCB;
- d) Extensão para dois anos do histórico de crédito do Sistema de Informações de Crédito (SCR) disponibilizado aos bancos concorrentes (efeitos positivos sobre o ranking *Doing Business* do Banco Mundial): Comunicado nº 32.053, de 18 de maio de 2018;
- e) Segmentação e regulação proporcional: Resolução CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017;
- f) Fintechs de crédito (SEP – Sociedade de Crédito entre Pessoas e SCD – Sociedade de Crédito Direto): Resolução CMN nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

¹ Dentre as ações prioritárias da Agenda BC+, estavam reavaliar o impacto do crédito direcionado e estimular agenda estruturante para redução do *spread* bancário.

² Mais informações em <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashitag>.

³ Conferir notícia divulgada na página <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/346/noticia>, que contém link para acesso ao boxe do REB 2018.

⁴ As normas editadas pelo CMN e pelo BCB podem ser consultadas na página: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>.

Atualmente há nove SCD autorizadas e oito em funcionamento, e quatro SEP autorizadas e duas em funcionamento;

- g) Sistema financeiro aberto (“*Open Banking*”): minutas de Resolução CMN e Circular BCB em consulta pública até 31 de janeiro de 2020;
- h) *Sandbox* regulatório: minutas de Resolução CMN e Circular BCB em consulta pública até 31 de janeiro de 2020;
- i) Aperfeiçoamento do sistema cooperativista: permissão para captação de depósitos de poupança (rural e imobiliária), letras financeiras (LF) e letras imobiliárias garantidas (LIG) por cooperativas. Resolução CMN nº 4.716, de 25 de abril de 2019, Resolução CMN nº 4.749, de 29 de agosto de 2019, e Resolução CMN nº 4.763, de 27 de novembro de 2019;
- j) Portabilidade de operações de crédito: Resoluções CMN nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, e nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013. Recentemente, a medida foi estendida a microempreendedores individuais (MEI) e a modalidades de crédito diversas da original (Resolução CMN nº 4.762, de 27 de novembro de 2019);
- k) Limites para a tarifa de intercâmbio nos arranjos de pagamento nas operações de débito em conta corrente: Circular BCB nº 3.887, de 21 de junho de 2018;
- l) Vedaçāo a que as instituições bancárias impeçam ou limitem o acesso de instituições de pagamento e outras instituições autorizadas a funcionar pelo BCB a serviços de pagamento como débitos autorizados, boletos, TED e DOC e transferências entre contas: Resolução CMN nº 4.649, de 28 de março de 2018;
- m) Permissão para que emissores de moeda eletrônica possam remunerar os saldos dos clientes: Circular BCB nº 3.944, de 29 de maio de 2019;
- n) Implantação do Sistema de Pagamentos Instantâneos: previsto para novembro de 2020;
- o) Criação do arranjo de pagamento de saque e aporte, permitindo o uso mais eficiente de caixas eletrônicos: ato normativo em consulta pública até 14 de fevereiro de 2020;
- p) Fixação do valor final nas operações de remessa e recebimento de recursos ao exterior (*remittances*): Circular BCB nº 3.914, de 6 de novembro de 2018;
- q) Maior transparência nas compras em moeda estrangeira com cartões de crédito: Circular BCB nº 3.918, de 28 de novembro de 2018;
- r) Criação do Custo Efetivo Total (CET) e medidas de transparência correlatas: Resoluções CMN nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, e nº 4.197, de 15 de março de 2013;
- s) Criação do Valor Efetivo Total (VET) nas operações de câmbio com clientes: Resolução CMN nº 4.198, de 15 de março de 2013;
- t) Limitação dos serviços pelos quais pode ser cobrada tarifa: Resolução CMN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010;

- u) Fixação de regras básicas para orientar o relacionamento entre instituições financeiras e seus clientes, com foco na transparência e na adequação dos produtos e serviços às necessidades, aos objetivos e aos interesses dos usuários: Resolução CMN nº 3.694, de 26 de março de 2009;
- v) Autorização do uso de modelos para precificação de imóveis, tanto para observação de regras prudenciais, quanto para verificação dos limites de valores financiáveis, o que diminui os custos com contratação de peritos para o tomador do crédito: Resolução CMN nº 4.754, de 26 de setembro de 2019;
- w) Novo marco legal do processo administrativo sancionador: Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, na qual há inclusive previsão de aplicação de sanção a instituições supervisionadas em caso de descumprimento às normas do CMN e do BCB acima referidas no que tange a seu relacionamento com clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros (arts. 3º, inciso XVII, alínea “q”, e 5º); e
- x) Criação do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (DECEM) no BCB, em 2019, com competência para realizar estudos, propor políticas e elaborar propostas de normas sobre aspectos que possam ter reflexos na concorrência do sistema financeiro.

Sendo ainda mais específico em relação ao cheque especial, o BCB levou a cabo nos últimos dois anos uma criteriosa análise de seus mais variados aspectos, tais como: i) o perfil dos usuários e as características de uso do produto; ii) a contribuição do cheque especial para a margem de intermediação do sistema financeiro, em comparação com a sua participação no portfólio de crédito das instituições financeiras; iii) a precificação por parte das instituições ofertantes do produto; iv) a avaliação quantitativa da elasticidade de demanda; v) a evolução das taxas cobradas e da inadimplência vis-à-vis outras modalidades de crédito; e vi) a experiência internacional em regulação de produtos de crédito similares. Os resultados dessas análises encontram-se publicados no mencionado REB 2018, editado em maio de 2019, e na Nota Técnica Decem/Depep nº 1/2019, de 5 de novembro de 2019, anexa ao Voto 246/2019-BCB e ao Voto 81/2019-CMN, que constituem a exposição de motivos da Resolução CMN nº 4.765, de 2019.

“2) Qual foi a efetividade dessas ações nos últimos anos, dado que a própria nota técnica demonstrou que as taxas do cheque especial são inelásticas ao risco de crédito e taxa de juros de mercado?”

Resposta: O conjunto de medidas destacado na resposta ao quesito 1 contribuiu para melhoria estrutural do SFN, com redução do custo de observância das instituições supervisionadas pelo BCB e ampliação do acesso dos consumidores a produtos e serviços financeiros cada vez mais diversificados em razão de inovações tecnológicas, aumento da transparência, estímulo à concorrência, fortalecimento de inclusão e educação financeiras e, como resultado, geração de maior eficiência, com redução de custos também para os usuários.

Todavia, essas medidas não tiveram o impacto desejado no que diz respeito, especificamente, à queda da taxa de juros cobrada no cheque especial. Não obstante, foram essenciais para que se identificasse, a partir de criteriosos estudos técnicos, que o produto estava sujeito a falhas de mercado que recomendavam a adoção de medidas complementares pela autoridade reguladora do SFN.

Uma das conclusões dos estudos levados a efeito pelo BCB, mencionados no tópico anterior e objeto de boxe no REB 2018 e de nota técnica que justificou a edição da Resolução CMN nº 4.765, de 2019, é que a demanda pelo cheque especial é inelástica, ou seja, o montante emprestado nessa modalidade de crédito varia muito pouco com o aumento ou a redução nas taxas cobradas. Nessa situação, medidas tradicionais que buscam incrementar a concorrência e eficiência no sistema financeiro, como as mencionadas acima, trazem pouco benefício aos clientes do cheque especial. A imposição do teto regulatório na taxa de juros em 8% a.m., portanto, tem justamente a função de cumprir o papel normalmente exercido pela concorrência nos mercados nos quais ela funciona a contento.

“3) Como o Banco Central define suas responsabilidades com relação à defesa da concorrência e à proteção aos clientes das instituições financeiras?”

Resposta: As responsabilidades do BCB na defesa da concorrência, no que tange às instituições financeiras, estão dispostas no art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estabelece que “o Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos desta lei.”

Ainda a respeito do tema, cabe informar que a Autarquia tem mantido interlocução com o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade) para aprimoramento da atuação de ambas as Autarquias na promoção da concorrência no SFN, inclusive com a celebração de memorando de entendimentos em 2018⁵ e apoio a projeto de lei complementar que trata do assunto⁶.

Mais informações sobre a atuação do BCB na defesa da concorrência podem ser vistas em sua página na internet⁷.

Em relação à proteção dos clientes das instituições financeiras, cabe mencionar que uma das missões do BCB é assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente à sociedade, dando cumprimento ao art. 192 da Constituição, o que, direta e indiretamente, beneficia os clientes das instituições financeiras. Tal objetivo é perseguido não apenas pela atuação regulatória da Autarquia, como demonstram as ações mencionadas na resposta ao quesito 1, mas também pelo acompanhamento do funcionamento das entidades supervisionadas, incluindo a apuração de infrações e a punição pelo descumprimento de normas editadas pelo CMN e pelo próprio BCB.

Esta Autarquia e o CMN, no entanto, não integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) disciplinado pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, de modo que suas regras não se destinam exclusivamente à proteção dos consumidores, mas ao adequado funcionamento do mercado financeiro, em benefício de todos os clientes bancários, consumidores ou não, e da sociedade como um todo.

⁵ Disponível para consulta na página:

https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Documents/Organizacao/memorando_cade_bc_28022018.pdf

⁶ Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2015, autuado como Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 499, de 2018, na Câmara dos Deputados.

⁷ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/concorrenciasfn>.

Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que assentou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591, que ao CMN compete regular, além da constituição e da fiscalização, tão somente o funcionamento das instituições financeiras, o que por extensão implica dizer que não cabe ao BCB fiscalizar o cumprimento das normas de Direito do Consumidor pelas instituições financeiras.

Dessa forma, o BCB não atua na solução de conflitos individuais entre instituições financeiras e seus clientes. Não obstante, nas suas atividades de fiscalização, a Autarquia avalia o funcionamento dessas instituições levando em consideração a conformidade ou não com as normas expedidas pelo CMN e pela própria Autarquia, inclusive aquelas que dizem respeito à transparência das informações e ao acesso a produtos e serviços financeiros⁸. Vale reprimir, por oportuno, que o novo marco legal sobre o processo administrativo sancionador passou a prever como infração punível o descumprimento de normas legais e regulamentares do SFN, cujo cumprimento caiba ao BCB fiscalizar, relativas ao relacionamento entre as instituições supervisionadas pela Autarquia e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros (art. 3º, inciso XVII, alínea “q”, da Lei nº 13.506, de 2017).

“4) Porque o Banco Central levou tanto tempo para intervir nesse mercado (Voto 246/2019)? Quais condições de mercado se alteraram para que somente agora fosse justificada a intervenção? Porque a instituição entende ser correto intervir agora, enquanto era incorreto no passado?”

Resposta: Como já realçado nas respostas aos itens anteriores, o BCB vem atuando no mercado de crédito há bastante tempo e realizando estudos específicos para orientar eventual aprimoramento normativo, mantendo esse tema em sua agenda de ações estratégicas prioritárias.

A decisão do BCB de propor os ajustes consubstanciados na Resolução CMN nº 4.765, de 2019, adveio, como mencionado, de criteriosa análise técnica das características de demanda e oferta do cheque especial à luz da teoria econômica. Tal análise apenas foi possível após o monitoramento dessa linha de crédito ao longo dos anos e a realização de estudos voltados ao diagnóstico do custo do crédito no País, inclusive por meio de decomposição do *spread* bancário.

A princípio, o BCB concentrou seus esforços em medidas gerais e estruturantes, mencionadas na resposta ao quesito 1. Apenas após verificar que tais medidas, ao longo dos anos, não produziram os efeitos desejados é que se optou por adotar medida mais incisiva em relação ao cheque especial. A realização prévia daquelas ações foi, inclusive, o que possibilitou que os estudos empreendidos alcançassem as conclusões atuais, embasando a edição da Resolução CMN nº 4.765, de 2019.

Some-se a esse acompanhamento criterioso da dinâmica de mercado do produto ao longo dos últimos anos a linha de atuação implementada pela atual gestão, o que inclui a recente criação do Decem, com foco em estudos em questões concorrenciais, visando a avaliar e propor medidas alternativas às que vinham sendo utilizadas.

⁸ Mais informações sobre esse tópico estão disponíveis na página do BCB na internet:
https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao.

A decisão, portanto, não se vinculou a juízo de mérito sobre eventuais alterações das condições de mercado. O que ocorreu foi a formação de uma compreensão segura e adequada acerca dessas condições, existentes há algum tempo, pelo BCB, a partir da conclusão de estudos técnicos que estavam em curso nos últimos anos. A finalização dessa avaliação regulatória, somada às ações anteriormente realizadas e à linha de atuação adotada pela atual gestão do BCB, demonstraram ser recomendável a adoção de tal medida no presente momento. Isso posto, entende-se que no passado esta Autarquia ainda não dispunha dos elementos necessários à formação de uma avaliação regulatória que justificasse a adoção da medida que veio a ser adotada agora.

“5) Quais foram os critérios para a adoção de um teto de juros de 8% ao mês, se 11 das 31 instituições elencadas pelo próprio Banco Central já cobram juros muito menores do que o sugerido pela autoridade monetária?”

Resposta: Inicialmente, cabe ressaltar que o BCB não faz comentários sobre a política ou a estratégia comercial adotada por instituição financeira específica. Considerando as informações fornecidas por 34 instituições financeiras referentes ao período compreendido entre 31 de outubro de 2019 e 6 de novembro de 2019, as taxas médias de cheque especial, por instituição, variavam entre 1,69% e 16,57% a.m. Dezenas dentre as 34 instituições praticavam taxas médias inferiores a 8,0% a.m. Ocorre que essas mesmas dezenas instituições são responsáveis por uma parcela ínfima (cerca de 1%) do saldo da carteira total da carteira do produto cheque especial no sistema financeiro. Ademais, várias dessas instituições trabalham com nichos muito particulares de clientes, que se relacionam com a mesma instituição por meio de outros segmentos de produtos e serviços, tais como os de *private banking* e *corporate banking*. Algumas dessas instituições podem trabalhar com clientes que podem oferecer garantias de alta qualidade, tal como bens imóveis, o que resulta numa redução de risco substancial da operação.

Isso posto, a fixação do teto em 8,0% a.m. considerou as características de risco e os custos associados às operações de cheque especial realizadas com os mais variados segmentos de clientes. A fixação de um teto de juros remuneratórios mais baixo poderia resultar em redução da oferta de crédito para os consumidores ou até mesmo no cancelamento do limite de crédito do cheque especial para os clientes com maior percepção de risco. As consequências seriam mais fortes sobre os cidadãos de menor renda, que são os que mais recorrem ao cheque especial para cobrir suas dificuldades financeiras do dia-a-dia.

“6) O Banco Central entende que limitar as taxas do cheque especial a 150% ao ano vai eliminar a distorção do mercado?”

Resposta: A imposição de um teto às taxas de juros praticadas no cheque especial tem como objetivo iniciar um processo de melhor compreensão, por parte dos agentes financeiros e dos clientes do sistema financeiro nacional, dos produtos disponíveis.

Em que pese não existir na literatura econômica uma teoria predominante sobre o uso do cheque especial no Brasil, uma das explicações econômicas para a sua inelasticidade pode ser a compreensão equivocada, por parte dos clientes, de que o cheque especial é um benefício oferecido pelos bancos, não uma linha de crédito que possui concorrentes mais baratos e eficientes.

Nessas condições, as medidas estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.765, de 2019, visam a criar incentivos para que os atores do SFN – sejam clientes ou bancos – melhorem a compreensão do uso do cheque especial e, com isso, haja mais concorrência entre os produtos de crédito (com a consequente diminuição da inelasticidade da demanda do cheque especial), diminuindo o custo aos tomadores de crédito.

“7) O efeito líquido da cobrança da taxa de 0,25% ao mês sobre o limite do cheque especial vai atingir, segundo a própria nota técnica do Banco Central, uma grande parcela de usuários que não utilizam esses recursos, mas serão obrigados a pagar pela linha. Nesse contexto, solicita-se a estimativa do efeito líquido sobre a lucratividade dos bancos, após o Voto 246/2019, já que apesar de mais baixa, essa tarifa vai incidir sobre um montante maior;”

Resposta: Primeiramente, cabe esclarecer que a Resolução CMN nº 4.765, de 2019, concedeu a faculdade da cobrança de tarifa sobre valores acima de R\$ 500,00 no limite do cheque especial, ou seja, a cobrança não é compulsória, mas uma decisão negocial entre cada instituição financeira e seus clientes. Inclusive, tem-se observado pela imprensa que muitos bancos optaram por não cobrar tarifa. Cabe ressaltar, ademais, que os clientes têm a faculdade de reduzir suas exposições no limite do cheque especial ao patamar isento de cobrança de tarifa (um movimento natural e saudável para os clientes).

Nessas condições, torna-se inviável estimar o efeito líquido sobre a lucratividade dos bancos neste momento. Esses dados poderão ser melhor observados a partir do segundo semestre de 2020, quando os bancos divulgarão seus resultados dos primeiros seis meses do ano.

Já para fins de avaliação do efeito financeiro sobre os clientes bancários, as regras introduzidas pela Resolução CMN nº 4.765, de 2019, devem ser vistas no seu conjunto: a fixação de um teto na taxa de juros remuneratórios em 8% ao mês, acrescida da introdução de uma tarifa mensal opcional de até 0,25% do limite de crédito que exceder a R\$ 500,00. Se for tomada por base as taxas de juros para o cheque especial vigentes ao final de 2019, e considerando o típico caso dos clientes de menor renda, o custo financeiro mensal será reduzido em aproximadamente 35% com a introdução das novas regras. Clientes de alta renda, no entanto – aos quais são ofertados elevados limites de crédito, que raramente são utilizados –, poderão enfrentar custos mais altos caso não sejam isentados da tarifa mensal pelas instituições financeiras ou não optem por reduzir os seus limites de crédito.

“8) Diante da evidência de que instituições financeiras, em especial as maiores, aproveitaram seu poder de mercado e a ignorância de parcela da população para cobrar taxas de juros do cheque especial muito acima do razoável e que uma das funções do Banco Central é assegurar a defesa da concorrência e a proteção dos correntistas dos bancos, que argumentos esta instituição utilizaria para demonstrar que não foi leniente no cumprimento de suas obrigações, em especial na defesa da concorrência e na proteção dos clientes dos bancos.”

Resposta: A missão do BCB é: i) assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda, entendida como o cumprimento da meta para a inflação definida pelo CMN; e ii) assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente.



Como podemos observar nos últimos anos, o BCB tem eficientemente executado sua política de metas de inflação, mantendo o poder de compra da moeda por meio do controle da inflação. Ademais, mesmo diante de uma das maiores crises financeiras que o mundo moderno já conheceu, iniciada em 2008 com a quebra do banco americano Lehman Brothers, o SFN conseguiu manter a sua solidez e sua segurança, em razão das políticas monetária e de regulação conduzidas pelo BCB.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que a busca pela eficiência do SFN é uma tarefa cotidiana do BCB, que vem sendo desempenhada com base em critérios técnicos e nos limites de suas competências legais, sendo exemplos recentes as ações prioritárias realizadas na Agenda BC+ e, hoje, na Agenda BC#.

Especificamente quanto à proteção dos clientes dos bancos no aspecto citado, é importante lembrar, ainda, o contínuo trabalho realizado pelo BCB na promoção da educação financeira e da transparência das informações acerca dos produtos e serviços ofertados pelas instituições do SFN, tendo como resultado geração de maior eficiência, com redução de custos aos usuários.

Essas evidências, somadas à execução das ações indicadas ao longo deste Ofício, em especial na resposta ao quesito 1, bem demonstram que o BCB não tem sido lenitivo no cumprimento de sua missão institucional, sempre trabalhando para assegurar os interesses da coletividade sob sua responsabilidade.

Atenciosamente,

Maurício Costa de Moura
Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

